



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GAB-REQ/208

Vitória, 14 de novembro de 2023

Senhor Vereador

Leandro Piquet De Azeredo Bastos

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho resposta ao Requerimento de Informação 148/2023, de autoria do vereador Vinícius Simões, através do Despacho Administrativo da PGM e Despacho Administrativo II da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Atenciosamente,

Aridelmo José Campanharo Teixeira
Secretário de Governo

Ref. Proc. 8043290/2023- PMV

12770/2023- CMV





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 8043290/2023

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES EXCLUSIVO CMV

Resumo: Ofício da Presidência da CMV n° 148/2023 - Solicito ao Chefe do Poder Executivo de Vitória, que no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos que julgar necessários acerca da Proposta de Decreto Legislativo que susta atos do poder executivo

À SEGES/GAB

Sr. Secretário Municipal

Trata-se de processo encaminhado à PGM para análise e parecer sobre o Ofício encaminhado pela Câmara Municipal que pretende sustar o disposto no inciso XIV do Decreto n° 20.272/2022, assim redigido:

Art. 3°. Fica suspensa a prática dos seguintes atos, salvo autorização do Comitê de Controle de Gastos Públicos - CCGP:

[...]

XIV - concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular quando gerarem a necessidade de substituição do servidor.

Assim, considerando que o art. 268 do Regimento Interno da Câmara¹ faculta o oferecimento dos "esclarecimentos que julgar

¹ Art. 267 Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - Por qualquer Vereador;

II - Por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessários", solicito a manifestação dessa Secretaria acerca do pedido de sustação do aludido dispositivo legal, deixando clara a intenção que se pretende alcançar com o mencionado inciso do Decreto.

Após, retornem os autos dentro do prazo legal para o oferecimento de resposta à Câmara Municipal.

Vitória-ES, 06 de novembro de 2023.

TAREK MOYSES

Assinado de forma digital por

MOUSSALLEM:0227

TAREK MOYSES

3460767

MOUSSALLEM:02273460767

Dados: 2023.11.06 13:46:35 -03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Mat. n° 629448 - OAB-ES n° 8.132

Art. 268 Recebido o projeto, o Presidente da Câmara oficialará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 269 Após esclarecimentos ou transcorrido o prazo a que alude o artigo anterior sem a resposta do Prefeito, o Presidente da Câmara encaminhará o projeto a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação, e Fiscalização de Leis para emitir parecer no prazo de vinte dias úteis, após o qual incluirá a matéria em pauta para discussão e votação em Plenário independente do parecer.





À PGM/GAB,

Considerando o OFÍCIO PRE. N° 148/2023 na inicial e o despacho na sequência 4, encaminho os esclarecimentos acerca da proposta apresentada pelo Vereador Vinícius Simões, que solicita a sustação do inciso XIV do Art. 3° do Decreto nº 20.272/2022.

Informo que a licença-prêmio está prevista no Art. 75 da Lei nº 2.994/1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória), que estabelece que após cada decênio ininterrupto de exercício prestado ao Município, o servidor fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade.

Em relação à licença para trato de assuntos particulares, com fundamento no Art. 102 da Lei nº 2.994/1982 e Decretos nº 9.574/1995, 16.924/2017 e 17.743/2019, poderá ser concedida até no máximo de 04 (quatro) anos, depois de finalizado o estágio probatório e de acordo com a conveniência e o interesse do serviço público.

Cumpre salientar que o inciso XIV do Art. 3° do Decreto nº 20.272/2022 refere-se à apreciação do Comitê de Controle de Gastos Públicos – CCGP quando a concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular gerar a necessidade de substituição do servidor.

Ressalto que a análise do Comitê leva em consideração o impacto orçamentário, a prestação de atividades essenciais à população e o quadro de pessoal das Unidades Administrativas, visando o bom funcionamento dos órgãos da Gestão Municipal e evitando causar prejuízos na qualidade dos serviços públicos.

Destaca-se que o Decreto nº 20.272/2022 não revogou o direito do servidor usufruir a licença, mantendo a concessão desde que respeitada a prevalência do interesse público, ou seja, poderá fruí-la, em momento oportuno, de acordo com o convencionado entre as partes.

Portanto, o Ato Normativo do Poder Executivo não está em desacordo com a Lei nº 2.994/1982.

Vitória, 09 de novembro de 2023.

REGIS MATTOS

TEIXEIRA:98595741700

Regis Mattos Teixeira

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Assinado de forma digital por REGIS

MATTOS TEIXEIRA:98595741700

Dados: 2023.11.09 17:38:38 -03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 8043290/2023

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES EXCLUSIVO CMV

Resumo: Ofício da Presidência da CMV nº 148/2023 - Solicito ao Chefe do Poder Executivo de Vitória, que no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos que julgar necessários acerca da Proposta de Decreto Legislativo que susta atos do poder executivo

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

Trata-se de processo encaminhado à PGM para análise e parecer sobre o Ofício encaminhado pela Câmara Municipal que pretende sustar o disposto no inciso XIV do Decreto nº 20.272/2022, assim redigido:

Art. 3º. Fica suspensa a prática dos seguintes atos, salvo autorização do Comitê de Controle de Gastos Públicos - CCGP:

[...]

XIV - concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular quando gerarem a necessidade de substituição do servidor.

Assim, considerando que o art. 268 do Regimento Interno da Câmara¹ faculta o oferecimento dos "esclarecimentos que julgar

¹ Art. 267 Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – Por qualquer Vereador;

II – Por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 268 Recebido o projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessários", os autos foram encaminhados à SEGES para manifestação dessa Secretaria acerca do pedido de sustação do aludido dispositivo legal, deixando clara a intenção que se pretende alcançar com o mencionado inciso do Decreto.

Ato contínuo, na sequência nº 6 foi acostada a fundamentada manifestação da Secretaria de Gestão e Planejamento, deixando clara a intenção que se pretende alcançar com o disposto no inciso XIV, do art. 3º, do Decreto nº 20.272/2022.

Vale lembrar que tanto a concessão da licença-prêmio, quanto da licença para trato de interesse particular, embora sejam direitos dos servidores que preencham os requisitos, somente poderão ser usufruídas de acordo com a discricionariedade administrativa, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Em outras palavras, cabe à Administração autorizar os períodos de gozo de licença, de modo a garantir o melhor atendimento ao interesse público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² aponta no sentido de que *"é possibilitado à administração que, no*

² PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.** INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consubstanciado no Decreto Judiciário 473/2014, regulando requerimento e fruição da licença-prêmio por assiduidade, tendo estipulado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término do período de gozo do direito e o início de outro, ressalvados os casos excepcionais, bem como a vedação de pagamento de auxílio-alimentação durante a fruição da licença em destaque. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se sobrepõe aos interesses individuais ou particulares.** 3. **Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida,** como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão. 4. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. Afinal, se o





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença".

Desse modo, encaminho os autos com a manifestação da SEGES que ratifico, não havendo óbice ao envio de resposta à Câmara Municipal para posterior cumprimento do disposto no art. 269³ do seu Regimento Interno.

Vitória-ES, 10 de novembro de 2023.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:02273

460767

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2023.11.10 17:56:01 -03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Mat. nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos. 5. Desse modo, quanto ao desconto do auxílio-alimentação no período de gozo de licença-prêmio, deve ser superada a decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que Corte de origem aprecie o mérito da impetração. 6. Por fim, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula nº 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Além disso, "o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula nº 269/STF). 7. Recurso Ordinário parcialmente provido. (STJ; RMS 61.370; Proc. 2019/0207821-9; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/10/2019; DJE 25/10/2019) [Grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III. Esta Corte orienta-se no sentido de que "é possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio", sendo legítimo, portanto, o indeferimento motivado pelo déficit de servidores no setor, porquanto a concessão da licença, nesse caso, comprometeria a prestação do serviço público. IV. O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V. Agravo Interno improvido. (STJ; AgInt-RMS 34.291; Proc. 2011/0092896-5; RJ; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 30/03/2017) [Grifou-se]

³ Art. 269 Após esclarecimentos ou transcorrido o prazo a que alude o artigo anterior sem a resposta do Prefeito, o Presidente da Câmara encaminhará o projeto a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação, e Fiscalização de Leis para emitir parecer no prazo de vinte dias úteis, após o qual incluirá a matéria em pauta para discussão e votação em Plenário independente do parecer.

